



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055638-80.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SOLLER LOPES FILHO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão e deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1055638-80.2016.8.26.0053

Apelante: José Soller Lopes Filho

Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV e outro

Origem: 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº 05143

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. Mandado de segurança. Servidor da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos. Segurança negada em Primeira Instância. Acórdão que deu parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à aposentadoria especial com integralidade, negando o direito à paridade. Devolução dos autos para juízo de conformidade, à luz da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), quanto à paridade. Direito à paridade reconhecido para os servidores que preencheram os requisitos da LC nº 51/85, quando prevista em lei complementar estadual, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05. Paridade prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 e no art. 135 da LCE nº 207/1979. Observância ao Tema 1.307 do C. STF e ao IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. V. acórdão em exame que contraria o precedente vinculante, no tocante à paridade. Acórdão readequado. Com a readequação, recurso provido.

Os autos foram devolvidos pela D. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal (fls. 357/360) para reapreciação da questão relacionada ao Tema de repercussão geral nº 1.019, quanto à paridade.

O v. acórdão de fls. 224/243 deu parcial provimento ao recurso do impetrante para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria especial, com integralidade de vencimentos, negando-se, todavia, a pretensão relativa à paridade.

Foram interpostos Recursos Extraordinários pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelo impetrante (fls. 245/258 e 262/278), os quais foram admitidos pela D. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 308/310 e 311/314).

Remetidos os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se observasse o disposto no art. 1.036 do CPC/15, em razão do Tema 1.019 da repercussão geral (fls. 318). Na sequência, a D. Presidência da Seção de Direito Público determinou o sobrestamento do feito até pronunciando final da Suprema Corte a respeito do Tema de repercussão geral nº 1.019 (fls. 321) e, posteriormente, até julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia no processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053 (fls. 323).

Sobrevieram, então, decisões negando seguimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelas partes, sob o fundamento de que o v. acórdão estaria em harmonia com o julgamento de mérito dos Temas nº 1.019 e 1.307/STF (fls. 328/333 e 334/339). O impetrante interpôs agravo interno contra a referida decisão (fls. 347/356) e o D. Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade no que se refere ao entendimento fixado no Tema 1.019 do STF, quanto à paridade (fls. 357/360).

Há prevenção desta relatoria, a quem compete realizar o juízo de retratação segundo a cadeira do tempo da distribuição, nos moldes do artigo 105, § 3º, do RITJSP.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Investigador Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do qual se busca ver reconhecido o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

Em grau recursal, esta C. 5ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante para reformar a sentença de total improcedência e conceder parcialmente a segurança pretendida, reconhecendo o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, com observação de que estes, na hipótese,

correspondem à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, negando-se, todavia, a pretensão relativa à paridade. O v. acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. Sistema remuneratório e benefícios. Policial Civil. Pedido de aposentadoria especial. Inteligência do art. 40, § 4º, III da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal 51/85, esta complementada, e não restringida, pela Lei Complementar Estadual 1.062/2008. Impetrante com mais de 25 anos de contribuição e 15 anos de atividade estritamente policial. Direito à aposentadoria especial, e com proventos integrais, tudo conforme art. 1º da LCF 51/85. Pedido de paridade, todavia, improcedente. Direito à paridade extinto pela EC nº 41/03. Regras de transição previstas pela própria EC nº 41/03 e pela EC nº 47/05, não atendidas pelo impetrante. Sentença de total improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1055638-80.2016.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Os autos retornaram para juízo de conformidade à luz da tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.162.672/SP, paradigma do Tema nº 1.019 da repercussão geral:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente

ao exercício de atividade de risco.”

Consigne-se, ainda, a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307 da repercussão geral):

- “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*
- 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.”*

Oportuno destacar que o juízo de conformidade está restrito à questão da paridade, conforme frisado a fls. 359.

Pelo que se infere da certidão de tempo de contribuição de fls. 33/34, o impetrante preencheu os requisitos legais para a obtenção da almejada aposentadoria especial (mínimo de 30/25 anos de serviço e 20/15 anos de exercício de atividade estritamente policial - LC nº 51/85), portanto, fazia jus ao pleito para que os cálculos de seus proventos sejam realizados com base na regra da integralidade, o que foi conferido no v. acórdão de fls. 224/243.

Por outro lado, a Turma Julgadora negou a pretensão relativa à paridade, sob o fundamento de que tal direito fora extinto pela EC nº 41/03 e de que o impetrante não havia cumprido as regras de transição previstas pela própria EC nº 41/03 e pela EC nº 47/05.

Desta feita, no tocante ao direito à paridade, o v. acórdão comporta alteração para adequação ao entendimento firmado pela Suprema Corte sobre o tema.

Isso porque, nos termos do que foi decidido no Tema nº 1.019/STF, o servidor público policial civil tem direito à paridade remuneratória, na hipótese aqui tratada, quando prevista em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05. Ao analisar o Tema 1.307 da repercussão geral, a Suprema Corte reafirmou

esse entendimento, consignando que o reconhecimento do direito à paridade sem que seja analisada a legislação local implica a nulidade do acórdão.

No âmbito do Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, que dispõe:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Valendo ressaltar o que ordena o art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo):

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Destarte, garantido está o direito a paridade dos servidores policiais civis do Estado de São Paulo, cabendo reforma do julgado neste ponto.

Na mesma linha é o entendimento manifestado pela Turma Especial desta Seção de Direito Público, em sede de juízo de conformidade, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO

*STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. **Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.** NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: **Para os policiais civis que se encontravam em***

exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Diante do exposto, **ADEQUA-SE** o julgado e **DÁ-SE** provimento ao recurso de apelação do impetrante para, além de reconhecer-lhe o direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, também conceder a almejada paridade remuneratória.

Alterada a sucumbência, passa a parte impetrada a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, devolvam-se os autos à D. Presidência da Seção de Direito Público.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

240).

EDUARDO PRATAVIEIRA
Relator